



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5052244-03.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Interesses ou Direitos Difusos, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 05.599.094/0001-80 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DECISÃO

O presente incidente foi instaurado por dependência aos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e tem como objeto a liquidação coletiva da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dos atingidos pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Admitida a sua instauração (Id. Id. 10141510742), foi realizada audiência para que as partes apresentassem as suas manifestações iniciais sobre a metodologia da liquidação coletiva. Na audiência, foi determinada a intimação das Instituições de Justiça (IJs) para informar as categorias de danos que pretendem sejam considerados na definição do valor indenizatório a ser pago aos atingidos e posterior intimação da Vale para manifestação (cf. Id. 10220256362).

Manifestação das Instituições de Justiça no Id. 10229588368 e resposta da Vale S/A no Id. 10238536070 quanto às categorias de danos a serem liquidados.

Após ser intimado, o Comitê Técnico Científico do Projeto Brumadinho-UFMG (CTC) apresentou a este juízo plano de trabalho preliminar, indicando elementos mínimos e propostas de trabalho para a instrução da liquidação, bem como para a realização da atividade pericial no Município de Caetanópolis e aqueles agrupados na Região 05 (Felixlândia, Três Marias, São Gonçalo do Abaeté, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Abaeté e Martinho Campos) (cf. Ids. 10322990317 e 10329347884 / 10329349520).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre a petição e os anteprojetos apresentados pelo Comitê Técnico Científico do Projeto Brumadinho-UFMG nos Ids. 10385576907 (autores) e 10385496413 (ré).

Por fim, o Ministério Público Federal (MPF) requereu seja determinada “a suspensão processual das ações individuais multitudinárias que também têm como causa de pedir o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), deflagrando direitos individuais homogêneos tutelados na presente liquidação coletiva (macro-lide), até que sobrevenha a respectiva decisão coletiva definitiva” (Id. 10357934021).

Amparou o pedido em precedente vinculante do STJ “firmado a partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.110.549/RS (Tema 60), 1.353.801/RS (Tema 589) e 1.525.327/PR (Tema 923)”. Também destacou trechos “do voto do Ministro Sidney Benetti, pertinente ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.549/RS (Tema 60), (...) enfatizando ser faculdade do juízo competente para julgar o processo coletivo analisar a necessidade de suspensão dos casos multitudinários, levando em conta ao interesse público decorrente do Princípio da Efetividade”.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) aderiu à petição do MPF (cf. Id. 10375414529).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) manifestou-se favoravelmente à “suspensão das ações individuais, desde que ressalvado o prazo razoável para que haja insurgência, pontualmente, pelas vítimas que considerem que as respectivas ações individuais estão tramitando satisfatoriamente, com chance de êxito, de modo a assegurar a garantia constitucional de acesso à justiça nos casos concretos” (Id. 10385576908).

A Vale S/A opôs-se ao pedido de suspensão das ações na petição de Id. 10377148048.

Alegou que, “conforme entendimento deste e. TJMG, ‘a determinação de suspensão das ações individuais, em território nacional é exceção e, como tal, deve ser interpretada de maneira restritiva’, não havendo espaço para genéricos, simplórios e desfundamentados pedidos de suspensão, como, d.v., o que aqui se combate. (...) Nesse sentido, os Tribunais, (...) disciplinaram a suspensão das ações individuais mediante interpretação do texto do art.

104 do CDC2, restringindo sua possibilidade às hipóteses em que (i) a ação coletiva tenha sido proposta após ajuizamento da ação individual e que (ii) seja requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do ajuizamento da ação coletiva”.

Apontou que “o caso (...) em nada se assemelha às referidas hipóteses autorizadoras da suspensão das ações individuais”, pois “as ações civis públicas objeto deste incidente de liquidação (...) são predecessoras às ações individuais que o MPF pretende suspender. (...) Não fosse suficiente, o pedido de suspensão (...) somente foi formulado após quase 6 anos do rompimento, ultrapassando (...) o prazo estabelecido pela lei, de trinta dias”.

A Vale S/A pontuou, ainda, que “os direitos tutelados nas ações coletivas e nas ações individuais são manifestamente distintos, não havendo similitude apta para se cogitar a suspensão. Como é curial, as ACPs objeto deste incidente tutelam os direitos individuais homogêneos, de caráter coletivo e difuso, isto é, experimentados por uma coletividade em razão de um único fato gerador. Por outro lado, as dezenas de milhares de ações individuais, cujas causas de pedir dizem respeito ao rompimento de Brumadinho, prestam-se a tutelar direitos individuais personalíssimos, experimentados de forma particular por cada indivíduo. Isso porque nas ações individuais os requerentes buscam, majoritariamente, (...) indenização por dano moral, em razão de suposto abalo à saúde mental. E, como se sabe, os danos morais, porquanto personalíssimos, não podem ser experimentados por uma coletividade”.

A ré destacou não existir “risco de decisões conflitantes apto a justificar a suspensão das demandas individuais. Muito pelo contrário, é perfeitamente possível que as ações coletivas convivam de forma harmônica com as ações individuais”.

Por fim, ressaltou que o Termo de Compromisso com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foi ratificado pelo “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão” (AJRI), homologado em 04/02/2021. O Termo de Compromisso “previu todos os danos individuais auferidos após o rompimento da barragem de Brumadinho, a partir da construção de uma matriz para pagamento das indenizações individuais àqueles que comprovassem ter sofrido os danos ali previstos. (...) Trata-se (...) de uma faculdade dos atingidos, que, conforme Cláusula 1.5 do TC, podem optar pelo procedimento extrajudicial ou pelo ajuizamento de ações judiciais individuais, caso seja do seu interesse. (...) Como se vê, a pretensão do MPF, (...), além de não possuir respaldo jurídico ou legal, também configura manifesta incongruência com aquilo pactuado entre todas as partes na celebração do AJRI. Afinal, caso a suspensão das ações individuais fosse de fato o melhor caminho para os atingidos, essa disposição teria sido incluída no AJRI”.

É o relatório. Decido.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS

O pedido formulado pelo MPF e ratificado pelas demais Instituições de Justiça (Ids. 10357934021, 10375414529 e 10385576908) é de suspensão das ações individuais em que os atingidos pleiteiam indenização dos danos sofridos em razão do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019.

Logo após o rompimento, o Estado de Minas Gerais e o MPMG ajuizaram ações civis públicas visando resguardar a reparação dos danos ambientais e socioeconômicos advindos da tragédia ambiental. As demandas abrangem os direitos difusos, os coletivos e os direitos individuais homogêneos.

Em tais ações civis públicas (nº 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 5044954-73.2019.8.13.0024 e n.º 5087481-40.2019.8.13.0024) foi proferida decisão parcial de mérito (Ids. 9752829530, 9752820528, 9752843557) que condenou a *“Vale S.A. a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão”*. *In verbis*:

“II.3.5 Questões de Fato e de Direito e Julgamento Parcial do Mérito

Relevante transcrever voto da Ministra Rosa Weber:

(...)

Mutatis Mutandis, não há negativa da empresa Vale S/A sobre a responsabilidade em relação aos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, até porque pacífica a responsabilidade objetiva da empresa quando se tratar de dano ambiental.

É incontroversa a responsabilidade da requerida em relação aos danos destes, porquanto em nenhum momento a empresa Vale negou responsabilidade pelo ocorrido. A Vale S.A., em sua defesa, aderiu aos pedidos dos autores nesse ponto, tanto que expressamente relata todas as ações que já estão sendo feitas para reparação dos danos ocorridos.

Não havendo negativa da empresa ré quanto a sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, inciso I do Código de Processo Civil, e, em consequência CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO” (f. 57/59, Termo de Audiência de 09/07/2019)

O presente incidente tem por objeto a liquidação coletiva de tal sentença quanto aos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelos atingidos em razão do rompimento (Id. 10141510742).

É que se considerou que o pedido inicial formulado na ação nº 5087481-40.2019.8.13.0024 de condenação da ré à reparação dos danos *“patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas”* (f. 187, Id. 9752846800) foi abarcado e resolvido pela decisão parcial de mérito.

Além disso, o *decisum* que deferiu a instauração do presente feito (Id. 10141510742) dispôs que *“o reconhecido direito subjetivo de cada pessoa atingida pela catástrofe ambiental à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais tem natureza de direito individual homogêneo. O direito individual à indenização, nesse caso, tem origem comum: o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão – característica de homogeneidade. A extensão e complexidade dos efeitos negativos da catástrofe ambiental justificou e justifica o tratamento coletivo dos direitos individuais homogêneos dela decorrentes”*.

Ao tratar sobre o procedimento que será implementado no presente feito para a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, a decisão de Id. 10141510742 dispôs:

“Como já foi dito, no bojo da ação civil pública de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, formulou-se pedido de condenação da Vale S/A à reparação dos danos ‘patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas’ (f. 187, Id. 9752846800).

Há, então, condenação genérica à indenização dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos individualmente pelos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.

A liquidação da sentença de condenação genérica tem como objetivo definir QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização; QUAIS SÃO OS DANOS indenizáveis; QUAIS OS CRITÉRIOS/MEIOS DE COMPROVAÇÃO dos danos e da condição de credor da indenização; QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular. ‘Nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor’ (Ibid., p. 105).

Sob o enfoque dos direitos individuais homogêneos, o litígio coletivo decorrente do rompimento da barragem do Córrego do Feijão é de difusão irradiada, vez que a lesão atinge ‘os interesses ‘de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas (...) não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, na mesma medida, pelo resultado do litígio” (Ibid., p. 128).

É fato que o rompimento da barragem atingiu pessoas e áreas de maneira e intensidade distintas. Justamente por isso é que caberá a este juízo estabelecer: os parâmetros objetivos para a identificação dos atingidos; os parâmetros objetivos para a identificação dos danos indenizáveis; os critérios e meios de prova dos danos e da condição de

credor da indenização; os parâmetros objetivos para a quantificação da indenização respectiva. Todos esses elementos formam a chamada “matriz de danos”.

[...] Como os efeitos do rompimento da barragem envolvem áreas do conhecimento que vão além da matéria de direito, é necessário amparo técnico para que o julgador possa, de maneira razoável e proporcional, definir os parâmetros da reparação individual. Daí a imprescindibilidade da prova pericial.” (destaquei)

Tal decisão está produzindo efeitos, uma vez que, apesar de não ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento a ela oposto pela Vale S.A. (nº 1.0000.23.081018-6/002), o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (Id. 10172129097).

Esse, enfim, o contexto em que ocorre a presente liquidação coletiva. E é a partir dela que será avaliada a viabilidade da suspensão das ações individuais propostas pelos atingidos.

O STJ já se pronunciou sobre a questão, ao decidir os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.110.549/RS (Tema 60), nº 1.353.801/RS (Tema 589) e nº 1.525.327/PR (Tema 923):

“RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido.” (REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009.) (Destaquei)

“RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO

SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva'. (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, 'não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)'.

3. Recurso Especial conhecido, mas não provido." (REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 23/8/2013.)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

2. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp n. 1.525.327/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 01/3/2019) (Destaquei)

Como se vê, o STJ sedimentou o entendimento no sentido da possibilidade de suspensão das ações individuais indenizatórias com a mesma macrolide de ação coletiva que tutela os direitos individuais homogêneos.

É a hipótese dos autos.

O presente feito trata da maior tragédia ambiental já ocorrida no país. A complexidade na apuração dos danos dela decorrente – ambientais, socioeconômicos e individuais – demandou e continua a demandar deste juízo soluções inovadoras e específicas na tramitação das diversas demandas coletivas que tratam da reparação civil derivada do desastre ambiental.

A possibilidade de processamento da presente liquidação coletiva, bem como a classificação do direito dos atingidos à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais como direito individual homogêneo já foi objeto de decisão nos autos (Id. 10141510742) que, conforme já dito, está produzindo efeitos (cf. Agravo nº 1.0000.23.081018-6/002).

Incabível, portanto, a rediscussão de tais matérias neste momento.

Não bastasse isso, no julgamento do acima citado Recurso Especial Repetitivo nº 1.525.327/PR (Tema 923), cuja questão controvertida é similar ao caso dos autos – *“definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo (...) até o julgamento das Ações Civis Públicas”* –, o Exmo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão dispôs de forma precisa:

“Nesse passo, por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, o Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor e a Lei das Ações Civis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente.

Posta tal premissa, **revela-se cabível o ajuizamento de ação civil pública**, por qualquer dos legitimados enumerados na Lei n. 7.347/85, **para garantir a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos** causados.

Assim, em face do escopo jurídico e social das ações civis públicas na tutela dos direitos individuais homogêneos, busca-se reconhecer o evento factual gerador comum, do qual decorrem pretensões indenizatórias massificadas, a fim de se facilitar a defesa do lesado em juízo”. (destaquei)

Noutro norte, o Exmo. Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.353.801/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, destacou que é *“pacífico o entendimento nesta Corte de Justiça de que a análise da ação coletiva não implica, necessariamente, na atribuição de ‘tutela isonômica’, porquanto, tal ação, por resguardar direitos divisíveis, pode implicar resultados diferenciados para cada interessado. (...) Outrossim, também compreendo que a análise judicial individualizada dos direitos individuais homogêneos, ou acidentalmente*

coletivos, 'não implica necessariamente tutela isonômica, porquanto, tais ações, notadamente por resguardarem direitos divisíveis, podem implicar resultados diferenciados para cada um dos interessados'". (grifei)

No caso, a necessidade de apreciação judicial individualizada é atendida na liquidação coletiva. Conforme consta da já mencionada decisão de Id. 10141510742, o procedimento previsto para a presente liquidação coletiva garantirá que as especificidades de cada atingido sejam observadas na fase de quantificação da indenização patrimonial e extrapatrimonial. O estabelecimento de categorias específicas e faixas/níveis do dano suportado por cada atingido atende à necessidade de particularização da resposta judicial a cada caso concreto.

Na fundamentação dos Recursos Especiais Repetitivos aplicáveis ao presente feito são apontadas as vantagens da suspensão de ações individuais até o encerramento da ação coletiva fundada no mesmo fato gerador. Veja-se:

"(...) as ações coletivas implicam a redução de atos processuais que acabam procrastinando o procedimento, configurando-se, assim, em meio de 'concretização' dos princípios da celeridade e economia processual. Nessa toada, trago à colação a ensinança de Antônio de Souza Prudente, citando o professor José Eduardo Carreira Alvim: '(...) a grande vantagem da ação civil pública é evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), vulgarmente denominadas "ações múltiplas", e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas, com o que cumpre a sua função de proporcionar o máximo de resultado (jurisdicional) com o mínimo de esforço (processual). Dessa forma, impede a obstrução das vias judiciais, proporcionando com um só processo e uma única sentença (genérica) a satisfação de incontáveis pretensões substanciais, para o que seriam necessários incontáveis processos. Infelizmente essa vantagem não tem sido notada pelos juízes e tribunais, que, sem qualquer constrangimento, limitam o alcance da ação coletiva" (RESP nº 1.353.801/RS, Tema 589) (Destaquei)

"O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz". (REsp nº 1.110.549/RS, Tema 60) (Destaquei)

“(...) o ajuizamento de ação civil pública (...) para garantir a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos causados (...) **otimiza a prestação jurisdicional** prevenindo a atomização dos conflitos sociais, **propiciando, no mais das vezes, tutela jurisdicional mais qualificada em vista de possível consideração de elementos contidos/apurados no feito coletivo**, constituindo-se a ação relevante instrumento processual para reparação e prevenção de danos coletivos.” (REsp nº 1.525.327/PR, Tema 923) (Destaquei)

No caso dos autos, a suspensão das ações individuais até o encerramento da presente liquidação coletiva concretiza todas as vantagens apontadas acima.

Como dito quando da instauração do presente incidente, a *“matriz de danos que será desenvolvida no presente feito apresentará o levantamento e a sistematização dos danos indenizáveis dos sujeitos credores da indenização, dos meios de prova admissíveis e da quantificação da indenização. Sua construção envolve: I) a coleta e a organização de dados (situação de fato); II) análise desses dados sob o enfoque da responsabilidade civil; III) a sistematização das definições judiciais acerca dos elementos da responsabilidade civil; e IV) criação de uma plataforma eletrônica que possibilite aos atingidos o requerimento de pagamento da indenização de forma simplificada. O que este juízo pretende é a construção transparente, conjunta e colaborativa, com todas as partes envolvidas, inclusive a Vale, da matriz de danos, que é pensada, no presente feito, como um instrumento que viabilizará a célere e integral reparação dos danos causados pela tragédia ambiental”* (decisão Id. 10141510742).

Tal procedimento, à evidência, observa os princípios da celeridade e economia processual, impede a obstrução das vias judiciais com o ajuizamento de diversas demandas e otimiza a prestação jurisdicional proporcionando tutela jurisdicional mais qualificada em razão dos elementos de prova apurados na ação coletiva.

Além das perícias judiciais realizadas no bojo das ações principais, este juízo contará com o perito judicial especificamente nesta fase (liquidação), garantindo que este *“jugador tenha elementos suficientes para deliberar sobre a matriz de danos com base em substratos fáticos e técnicos imparciais, possibilitando a construção de um sistema que contenha todos os parâmetros da indenização e que esses parâmetros sejam fundados, na medida do possível, em elementos objetivos e técnicos”* (decisão Id. 10141510742).

Nessa linha, a facilitação da defesa dos lesados constitui um dos principais objetivos da liquidação coletiva.

Conforme dito pela própria Vale S/A, em sua petição de Id. 10238536070, item 90, a maior parte das ações individuais *“relativas a danos (...) foi julgada improcedente ou resolvida sem sequer adentrar ao mérito, seja por falta de comprovação dos alegados danos, seja por se tratarem, na realidade, de danos de natureza coletiva”*.

Mas, por quê?

Porque individualmente a força probatória dos atingidos face à Vale S/A é mínima ou mesmo inexistente. Ora, reconhecida a dificuldade dos atingidos em comprovar, de modo individual, os danos sofridos, o que resulta na improcedência da maior parte de suas ações, a suspensão das demandas individuais em razão do processamento da presente liquidação coletiva mostra-se como solução necessária para garantir a efetividade da decisão parcial de mérito condenatória quanto aos direitos individuais homogêneos.

Portanto, diante das especificidades e amplitude da questão objeto da presente ação coletiva, é cabível a suspensão das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais fundadas no rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (macrolide).

Destaco ainda as razões expostas pelo Exmo. Relator do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.110.549/RS, Ministro Sidnei Beneti: no *“ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema. Questões incidentais restarão no aguardo de eventual movimentação do processo individual no futuro, ou, se não houverem sido julgados antes, posteriormente serão julgadas no próprio bojo da defesa na execução de sentença coletiva”*.

Em relação ao Termo de Compromisso firmado entre a Vale S/A e a DPMG, já se disse nestes autos que *“ao acessar o site da própria requerida (<https://vale.com/pt/indenizacoes>), verifica-se que não é mais possível pleitear indenização individual ou por grupo familiar extrajudicialmente”*. Além disso, trata-se de mecanismo de autocomposição ao qual o atingido não é obrigado a aderir. O fato de ter sido ratificado no AJRI não impede a liquidação dos danos individuais homogêneos. Tanto é assim que o próprio Acordo manteve a realização das perícias judiciais relativas a tais danos (cf. Item 02, do Anexo XI).

Ainda sobre o referido TC, apesar de ter sido firmado logo após a tragédia e com isto já ter servido de alento para os atingidos que o firmaram, por outro lado, desde então, ou seja, desde abril de 2019 até hoje, passados quase 06 anos, é possível que outros danos tenham surgido - sempre oriundos do mesmo fato - e acometido os atingidos.

Caso isto realmente tenha acontecido e seja demonstrado no bojo desta ação coletiva, respeitando-se sempre o devido contraditório à Vale S/A, serão os atingidos indenizados apenas pelo TC/Defensoria? Ou fazem jus ao que realmente lhes seja

devido?

Registro ainda que a suspensão das ações individuais não trará qualquer prejuízo à Vale S/A pois, caso, eventual e futuramente, reste comprovado que alguns dos atingidos já indenizados pelo TC Vale/Defensoria façam jus a receber valor complementar, decerto que o que já receberam será descontado do a receber.

A solução que ora se cogita não constou do AJRI porque ele não teve como objeto as indenizações individuais dos atingidos, mas apenas os danos difusos e coletivos, como consta expressamente de seu item 4.3, letra “b”.

Quanto aos Recursos Especiais Repetitivos que fundamentam a suspensão das ações individuais, não estabelecem restrições relacionadas ao prazo para o requerimento de suspensão e ao momento de ajuizamento das demandas. Assim, os argumentos da requerida nesse sentido, com a devida vênia, tampouco se sustentam.

Por fim, no tocante ao argumento da Vale de eventual prejudicialidade externa e desarmonia entre o trâmite das ações individuais e a presente ação coletiva, nunca dele se cogitou. Além de conviverem de forma harmônica, o atingido poderá livremente optar por continuar na ação individual que ajuizou ou aguardar o resultado desta ação coletiva, onde a prova sobre os danos que sofreu será produzida de forma muito mais robusta. Será construída uma matriz de danos, a partir do trabalho pericial do CTC/UFMG/Brumadinho, com ampla participação e contraditório por parte da Vale.

Deve-se então garantir a possibilidade de continuidade do andamento das ações individuais mediante prévio requerimento do autor. Tal solução, conforme destacado pelo MPMG no Id. 10385576908, assegura que os atingidos/autores *“escolham a via de ação mais adequada às suas necessidades específicas, avaliando os potenciais benefícios de uma ação coletiva para o caso concreto”*.

Acolhe-se, portanto, a sugestão do MPMG para estabelecer o prazo de 30 dias da intimação da suspensão do processo individual para que o respectivo autor/vítima, requeira, pontualmente e nos próprios autos das ações individuais, o prosseguimento da demanda, *“de modo a assegurar a garantia constitucional de acesso à justiça nos casos concretos (art. 5º, XXXV)”*.

Sendo assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO PROCESSUAL das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que têm como causa de pedir o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (25/01/2019), até que sobrevenha a decisão definitiva na presente liquidação coletiva, que trata dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento.**

Fica estabelecido que **a ordem de suspensão não se aplica aos feitos em fase de cumprimento de sentença.**

Fica garantida a **possibilidade de prosseguimento da ação individual, mediante prévio requerimento do autor/atingido**, que deverá ser formulado em 30 dias. O prazo de 30 dias tem como termo inicial a intimação na própria ação individual quanto à sua suspensão e o requerimento deve ser feito nos próprios autos da ação individual.

Dê-se a devida publicidade.

OUTRAS DETERMINAÇÕES

I - Oficie-se o Comitê Técnico Científico do Projeto Brumadinho-UFMG para que informe a este juízo sobre a possibilidade de realização de perícia para verificar se há “identidade” entre os metais encontrados no rejeito depositado na área de espalhamento da barragem rompida e os que, eventualmente, podem ser identificados como impactos ambientais na Região 5, especialmente quanto à qualidade da água, do solo e dos peixes.

Todas as intimações do Projeto Brumadinho-UFMG devem ocorrer através do e-mail projeto-brumadinhoufmg@ufmg.br (mailto:projeto-brumadinhoufmg@ufmg.br).

II – Defiro o pedido da Vale S/A de dilação do prazo para manifestação sobre os Anteprojetos apresentados pelo Comitê Técnico Científico do Projeto Brumadinho-UFMG por adicional de 10 dias úteis, “de forma a garantir que haja prazo hábil para contratação de seu assistente técnico” (Id. 10385496413), haja vista já decorrido prazo considerável desde que formulado tal pedido.

As demais questões pendentes de decisão serão apreciadas posteriormente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU

28/02/2025 20:28:47

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



25022820284782300010399801640

